



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002195/2003-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-00.960 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2011
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PIS
Recorrente DAMBROZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PIS

Comprovado o recolhimento a maior a título de PIS, à época dos malsinados Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, resta evidente o direito a compensação de tais valores.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Walber José da Silva - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 15/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

"1. O presente lançamento tem origem em procedimento de auditoria interna implementado nas DCTFs do ano de 1998, onde a interessada informou a existência de compensação com DARF sem processo, não tendo sido localizado referido documento pelos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. O crédito tributário perfaz o montante de R\$ 45.292,08, com juros de mora atualizados até 30/06/2003.

2. Em sua impugnação, tempestivamente apresentada, a autuada insurge-se contra a autuação, manifestando seu repúdio ao procedimento eletrônico de análise das DCTFs. Alega que nos períodos de março de 1993 a outubro de 1994 recolheu a contribuição para o PIS com base nos decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Afirma que, tendo em vista decisões do Supremo Tribunal Federal e do Conselho de Contribuintes, assim como a suspensão da aplicação dos decretos-lei determinada pelo Senado Federal, procedeu a compensação dos valores recolhidos indevidamente, em sua escrita fiscal, com débitos de PIS dos meses de fevereiro a dezembro de 1998. Anexa demonstrativo de apuração dos créditos a recuperar (fis. 17/40), utilizando como base de cálculo o faturamento do 6º mês anterior.

3. Defende a possibilidade de efetuar a compensação sem prévia autorização administrativa com base no art. 66 da Lei 8.383/1991 e no art. 14 da IN SRF 21/1997. Esclarece que corrigiu monetariamente os indêbitos apurados em consonância com jurisprudência judicial.

4. Ataca a multa de ofício aplicada, argumentando que esta teria caráter confiscatório.

5. Por fim, solicita a realização de prova pericial, a fim de demonstrar os procedimentos de compensação efetuados. Enumera cinco quesitos a serem respondidos pelo perito encarregado."

A impugnação da contribuinte foi processada e julgada pela DRJ em Porto Alegre - RS, que considerou procedente em parte o lançamento, entendendo ser necessária a comprovação de pagamento indevido ou a maior do que o devido para que seja homologada expressamente a compensação implementada.

Através do recurso voluntário (fls. 90 a 134) manejado a este Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, requereu fosse reconhecido seu direito creditório decorrente de pagamentos indevidos a título de PIS e homologadas as compensações levadas a efeito pela própria contribuinte, conforme planilhas apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Recorrente fosse intimada para demonstrar através do efetivo

recolhimento das contribuições ao PIS à época dos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, para que esse julgador pudesse formar convicção plena da existência dos créditos, e conforme jurisprudência deste Egrégio Conselho, homologar de ofício ou não essa compensação, sem que a erário ou a contribuinte possam ser prejudicados em suas pretensões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, por isso dele o conheço.

Nos termos do relatório de diligência fiscal de fls 186:

i) o Recorrente foi intimado a apresentar os comprovantes dos pagamentos de PIS código 3885, informados às fls. 17-40, que originariam o crédito da semestralidade utilizado nas compensações desse processo.

ii) os pagamentos efetuados a maior pelo contribuinte eram dos períodos de apuração 02, 09, 11 e 12/93 e 01 a 08/94, o PIS foi recalculado nestes meses para que fosse obtido o valor do indébito em decorrência da semestralidade (fls. 161/167).

iii) Os débitos de PIS dos períodos de apuração 04, 06, 09/98 deste processo foram objeto de DCTF retificadora entregue através do processo administrativo nº 11080.014819/99-13.

Por fim, concluiu, conforme demonstrativo de compensação confeccionado, que o crédito decorrente dos pagamentos de PIS é suficiente para a quitação dos débitos compensados neste processo (fls. 178-185).

Nestes termos, tendo o Recorrente comprovado que recolheu as contribuições ao PIS em valores acima do que era devido, face tais recolhimentos terem sido efetivados na época dos malsinados Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, e que tais valores são suficientes para quitação dos débitos compensados no presente processo, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de Maio de 2011

GILENO GURJÃO BARRETO

(Assinado Digitalmente)

Processo nº 11020.002195/2003-61
Acórdão n.º **3302-00.960**

S3-C3T2
Fl. 4

CÓPIA